

## Pregão Eletrônico

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO DE OUTREM

Piedade do Rio Grande, 16 de agosto de 2022.

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro, Presidente da Comissão de Licitação, da Prefeitura Municipal de Cantagalo.

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 59/2022.

VISUAL FLEX COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MOVEIS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 29.246.621/0001-31, com sede na Rua Maria Mercês Nascimento, 147, Centro, Piedade do Rio Grande, MG, CEP 36227-000, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante LPA SOLUCOES E NEGOCIOS EIRELI, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

#### I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susograftado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucede que, após a análise da documentação apresentada pelo licitante, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada a empresa LPA SOLUCOES E NEGOCIOS EIRELI, ao arpejo das normas editalícias.

#### II – DAS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que os licitantes deveriam apresentar para os itens 10 e 27 a documentação abaixo:

"8.6.2. Dentre os documentos passíveis de solicitação pelo Pregoeiro, destacam-se os que contemham as características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, além de outras informações pertinentes, a exemplo de catálogos, folhetos ou propostas, encaminhados por meio eletrônico, ou, se for o caso, por outro meio e prazo indicados pelo Pregoeiro, sem prejuízo do seu ulterior envio pelo sistema eletrônico, sob pena de não aceitação da proposta." (grifo nosso)

Com intuito de cumprir a exigência acima referida, apresentamos, com antecedência à abertura do pregão, juntamente com o anexo de proposta e habilitação, no dia 09/08/2022 às 00:18, o catálogo dos itens ofertados, que porventura poderia ser exigido pelo pregoeiro. E, neste mesmo dia, às 11:48, apresentamos, mais uma vez, o mesmo catálogo, a fim de cumprir a exigência feita pelo pregoeiro via chat Comprasnet.

Ocorre que, após verificarmos a documentação de todos os concorrentes dos itens aos quais participamos, para nossa surpresa, identificamos que a licitante LPA SOLUCOES E NEGOCIOS EIRELI copiou DESCARADAMENTE as imagens do nosso catálogo e apresentou como sendo da marca LORENZZO a qual ofertou, como podemos observar na imagem abaixo:

<https://www.visualflex.ind.br/wp-content/uploads/recurso/Imagem01.jpg>

Na tentativa de fraudar o nosso catálogo, a licitante inverteu horizontalmente a imagem do conjunto infantil, bem como alterou a cor para cinza e girou 90º para a direita a imagem da configuração de arrumação que os conjuntos formam. Abaixo, disponibilizamos as imagens do catálogo da LPA SOLUCOES E NEGOCIOS EIRELI com as modificações revertidas:

- Inversão horizontal (REVERTEMOS O FEITO)

<https://www.visualflex.ind.br/wp-content/uploads/recurso/Imagem02.jpg>

- Alteração da cor e giro 90º (REVERTEMOS O FEITO)

<https://www.visualflex.ind.br/wp-content/uploads/recurso/Imagem03.jpg>

Desta forma, podemos facilmente verificar, que a empresa LPA SOLUCOES E NEGOCIOS EIRELI tentou, INTENCIONALMENTE, e de forma AMADORA, fraudar as imagens do nosso catálogo.

Ainda, a fim de comprovar a nossa autoria sobre as imagens, disponibilizamos abaixo um print do arquivo em alta resolução e as propriedades dele:

<https://www.visualflex.ind.br/wp-content/uploads/recurso/Imagem04.png>

Sendo assim, a conduta da empresa LPA SOLUCOES E NEGOCIOS EIRELI é inegavelmente antiética e viola leis brasileiras infraconstitucionais e a Constituição: Direitos autorais (Lei 9.610/98); Princípio da moralidade e probidade administrativa (Lei 8.666/93, artigo 3º e Constituição Federal, artigo 37); e Conduta inidônea (Lei 10.520/02 e Decreto 10.024/19).

**\*\*Da violação de direitos autorais\*\***

Seja no mercado ou em um processo licitatório, o direito do autor não pode ser ignorado, devendo ser protegido, conforme a Lei 9.610/98:

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;

Art. 22. Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou.

Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

I - a reprodução parcial ou integral;

**Das Sanções Cíveis**

Art. 102. O titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, poderá requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível.

Diante da violação clara dos direitos do autor, comprovado por mera observação, é necessário que o licitante impugnado seja retirado do certame por sua conduta ilegal.

**\*\*Do princípio da moralidade e da probidade administrativa\*\***

Além disso, esse comportamento de, literalmente, copiar o desenho, ataca diretamente o princípio basilar constitucional e da própria lei de licitações.

Conforme a Constituição da República, no artigo 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e do Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência

Conforme a Lei de Licitações 8.666/93, no artigo 3º:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O respeito à Constituição e à legislação infraconstitucional de licitações exige compromisso com esses princípios de moralidade e probidade administrativa. A conduta dos licitantes e dos agentes públicos tem de ser, além de lícita, compatível com a moral, a ética, os bons costumes e as regras da boa administração.

**\*\*Da conduta inidônea\*\***

No que concerne exclusivamente ao Direito Administrativo, especificamente no que tange às licitações e contratos administrativos, no mínimo é possível dizer que tal ato caracteriza a prática de conduta inidônea passível de punição e que, deverá ensejar a desclassificação e submissão do licitante faltoso a processo sancionatório.

A Lei 10.520/02 estabelece que:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

De igual modo, o Decreto 10.024/19 reza:

Art. 49. Ficará impedido de licitar e de contratar com a União e será descredenciado no Sicaf, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais, garantido o direito à ampla defesa, o licitante que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta:

I - não assinar o contrato ou a ata de registro de preços;

II - não entregar a documentação exigida no edital;

III - apresentar documentação falsa;

IV - causar o atraso na execução do objeto;

V - não manter a proposta;

VI - falhar na execução do contrato;

VII - fraudar a execução do contrato;

VIII - comportar-se de modo inidôneo;

IX - declarar informações falsas; e

X - cometer fraude fiscal.

§ 1º As sanções descritas no caput também se aplicam aos integrantes do cadastro de reserva, em pregão para registro de preços que, convocados, não honrarem o compromisso assumido sem justificativa ou com justificativa recusada pela administração pública.

§ 2º As sanções serão registradas e publicadas no Sicaf.

Fica claro o comportamento do licitante perante o processo licitatório, visto que, a empresa plagiou o nosso catálogo e realizou modificações intencionais nas nossas imagens, a fim de ludibriar a administração e induzir ao erro, facilitando o resultado do pregão a seu favor.

Por fim, caso haja algum questionamento nesse sentido, gostaríamos de esclarecer que, as empresas Minasflex e Visualflex fazem parte do mesmo grupo sócio econômico, tendo ambas as empresas autorizações para o uso das MARCAS e IMAGENS uma da outra.

### III – DO PEDIDO

Diante do exposto, pedimos esta comissão que reavalie sua decisão em habilitar a empresa LPA SOLUCOES E NEGOCIOS EIRELI para os itens 10 e 27, visto que, a empresa plagiou o nosso catálogo, e, por consequência, deixou de cumprir a exigência do item 8.6.2. do edital.

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, referente à violação à Lei de Direitos Autorais, Lei de Licitações e Constituição Federal, declarando-se a empresa LPA SOLUCOES E NEGOCIOS EIRELI, inabilitada para prosseguir no pleito quanto aos objetos que tiveram o catálogo copiado.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos

P. Deferimento

CAMILA FITZNER DA SILVA

CI: 25.803.991-6 - CPF: 137.349.517-04

VISUAL FLEX COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MÓVEIS EIRELI

CNPJ: 29.246.621/0001-31 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 003093295.00-19

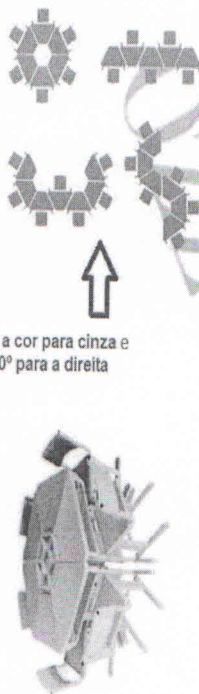
**Voltar   Fechar**



CONJUNTO ESCOLAR INFANTIL EM FORMATO TRAPÉZIO; COM TAMPO DA MESA E ASSENTO E ENCOSTO DA CADEIRA EM RESINA PLÁSTICA DE ALTO IMPACTO INJETADO, COMPOSTO POR 06 MESAS E 06 CADEIRAS DE CORES VARIADAS E 01 MESA CENTRAL, POSSIBILITANDO A FORMAÇÃO DE VÁRIOS LAYOUTS PARA ESTUDO EM GRUPO; MESA CENTRAL SEXTAVADA, INJETADA EM POLIPROPILENO E FIXADO A ESTRUTURA ATRAVÉS DE PARAFUSOS AUTOATARRACHANTES INVISÍVEIS, CADA LADO MEDINDO 235MM, TAMPA INJETADA EM RESINA PLÁSTICA NA, COM CAVIDADES, PERMITINDO A DIVISÃO DOS MATERIAIS, MESA EM FORMATO TRAPÉZIO, FORMADO POR UMA MESA E UMA CADEIRA, TAMPO DA MESA CONFECCIONADO EM RESINA TERMOPLÁSTICA ABS MEDINDO 660MM X 240MM X 440MM COM 390MM DE PROFUNDIDADE, DOTADO DE NERVURAS TRANSVERSAIS E LONGITUDINAIS PARA REFORÇO À TRAÇÃO NA PARTE INFERIOR; CADEIRA COM ASSENTO E ENCOSTO COM CURVATURAS ANATÔMICAS, FIXADO ATRAVÉS DE PARAFUSOS AUTO-ATARRACHANTES INVISÍVEIS. ASSENTO COM MEDIDAS MÍNIMAS 340MM X 340MM, ALTURA ASSENTO/CHÃO 349MM APROXIMADAMENTE, ENCOSTO COM MEDIDAS MÍNIMAS 340MM X 330MM; ESTRUTURA SOLDADA PELO SISTEMA MIG DE ALTA RESISTÊNCIA, COM TRATAMENTO ANTIFERRUGINOSO E PINTURA ELETROSTÁTICA EPÓXI PÓ; FIXAÇÃO DO TAMPO, SOBTAMPO, ASSENTO E ENCOSTO ATRAVÉS DE PARAFUSOS AUTO-ATARRACHANTES GALVANIZADOS.

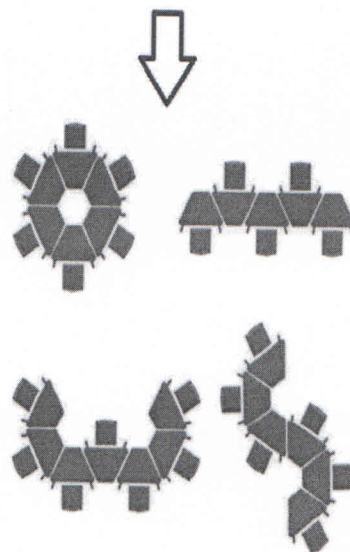
Conjunto Trapézio – MODELO: CNJ Trapézio – Marca: Lorenzo – Fabricante: Itália

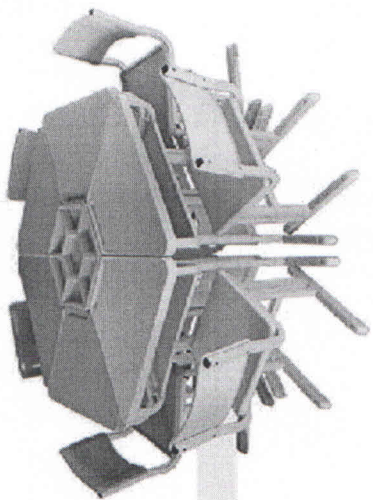
alterou a cor para cinza e  
girou 90° para a direita



CONJUNTO ESCOLAR INFANTIL EM FORMATO TRAPÉZIO; COM TAMPO DA MESA E ASSENTO E ENCOSTO DA CADEIRA EM RESINA PLÁSTICA DE ALTO IMPACTO, COMPOSTO POR 06 MESAS E 06 CADEIRAS DE CORES VARIADAS E 01 MESA CENTRAL, POSSIBILITANDO A FORMAÇÃO DE VÁRIOS LAYOUTS PARA ESTUDO EM GRUPO; MESA CENTRAL, SEXTAVADA, INJETADA EM POLIPROPILENO E FIXADO A ESTRUTURA ATRAVÉS DE PARAFUSOS AUTOATARRACHANTES INVISÍVEIS, CADA LADO MEDINDO 235MM, TAMPA INJETADA EM RESINA PLÁSTICA NA, COM CAVIDADES, PERMITINDO A DIVISÃO DOS MATERIAIS; MESA EM FORMATO TRAPÉZIO, FORMADO POR UMA MESA E UMA CADEIRA, TAMPO DA MESA CONFECCIONADO EM RESINA TERMOPLÁSTICA ABS, MEDINDO 660MM X 240MM X 40MM COM 390MM DE PROFUNDIDADE, DOTADO DE NERVURAS TRANSVERSAIS E LONGITUDINAIS PARA REFORÇO À TRACÇÃO NA PARTE INTERIOR; CADEIRA COM ASSENTO E ENCOSTO COM CURVATURAS ANATÔMICAS, FIXADO ATRAVÉS DE PARAFUSOS AUTO-ATARRACHANTES INVISÍVEIS; ASSENTO COM MEDIDAS MÍNIMAS 340MM X 340MM, ALTURA ASSENTO/CHÃO 349MM APROXIMADAMENTE, ENCOSTO COM MEDIDAS MÍNIMAS 340MM X 330MM; ESTRUTURA SOLDADA PELO SISTEMA MIG DE ALTA RESISTÊNCIA, COM TRATAMENTO ANTIFERRUGINOSO E PINTURA ELETROSTÁTICA EPOXI PÓ; FIXAÇÃO DO TAMPO, SOB TAMPO, ASSENTO E ENCOSTO ATRAVÉS DE PARAFUSOS AUTO-ATARRACHANTES GALVANIZADOS.

NOSSA IMAGEM





NOSSA IMAGEM

ALTO-ATARRACHANTES GARANTINDO A  
 EPOXI PÓ. FIXAÇÃO DO TAMPO. SOB TAMPO, ASSENTO E ENCOSTO ATRAVÉS DE PARAFUSOS  
 DE ALTA RESISTÊNCIA, COM TRATAMENTO ANTI-FERRUGEM E PINTURA ELETROSTÁTICA  
 ENCOSTO COM MEDIDAS MÍNIMAS 340MM X 330MM. ESTRUTURA SOLDADA PELO SISTEMA MIG  
 COM MEDIDAS MÍNIMAS 340MM X 340MM. ALTURA ASSENTO/CHÃO 385MM APROXIMADAMENTE.  
 ANATÔMICAS, FIXADO ATRAVÉS DE PARAFUSOS ALTO-ATARRACHANTES INVISÍVEIS. ASSENTO  
 LIGAÇÃO NA PARTE INFERIOR. CADEIRA COM ASSENTO E ENCOSTO COM CURVATURAS  
 PROFUNDIDADE, DOTADO DE NERVURAS TRANSVERSAS E LONGITUDINAIS PARA REFORÇO À  
 RESINA TERMOPLÁSTICA ABS MEDINDO 880MM X 340MM X 40MM COM 380MM DE  
 LARGURA, FORMADO POR UMA MESA E UMA CADEIRA. TAMPO DA MESA CONFECCIONADO EM  
 PLÁSTICA IN, COM CAVIDADES, PERMITINDO A DIVISÃO DOS MATERIAIS. MESA EM FORMATO  
 ALTO-ATARRACHANTES INVISÍVEIS. CADA LADO MEDINDO 332MM. TAMPO INJETADO EM RESINA  
 INJETADA EM POLIPROPILENO E, FIXADO A ESTRUTURA ATRAVÉS DE PARAFUSOS  
 FORMAÇÃO DE VÁRIOS LAYOUTS PARA ESTUDO EM GRUPO. MESA CENTRAL, SEXTAVADA,  
 MESAS E DE CADEIRAS DE CORES VARIADAS E 01 MESA CENTRAL, POSSIBILITANDO A  
 ENCOSTO DA CADEIRA EM RESINA PLÁSTICA DE ALTO IMPACTO INJETADO. COMPOSTO POR 08  
 CONJUNTO ESCOLAR INFANTIL EM FORMATO LARGURA: COM TAMPO DA MESA E ASSENTO E

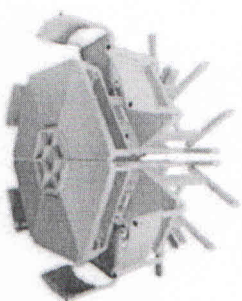
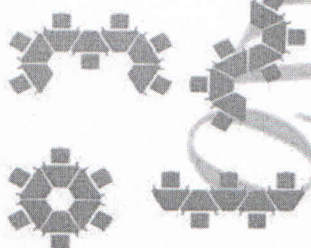


IMAGEM INVERTIDA HORIZONTALMENTE



Conjunto Tábózio – MODELO: CNI Tábózio – Marca: Lorenzotto – Tábózio: 11/13

## Pregão Eletrônico

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### CONTRA RAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 059/2022.

A empresa LPA Soluções e Negócios Eireli-ME, inscrita sob o CNPJ nº. 27.488.621/0001-12, sediada à Rua: Mario Matos, 53 - Pq. São Caetano - Campos dos Goytacazes/RJ, através de seu representante legal, o Sr. Luiz Phelipe Almeida Freitas, vem, com habitual respeito a apresentar Contrarrazões ao Recurso Administrativo, interposto pela empresa "VISUAL FLEX COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MÓVEIS EIRELI", inscrita sob o CNPJ nº 29.246.621/0001-31, pelos seguintes fatos e fundamentos:

Da Tempestividade:

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias e igual prazo para os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.

Por tanto após a notificação da Razoante essa teria até o dia 19/08/2022, para apresentar suas contrarrazões, tempestiva a presente, já que apresentada hoje, dia 17/08/2022.

Dos Objetos da presente contrarrazões:

Em uma tentativa frustrada, em desclassificar/inabilitar a Recorrida, em resumo a Recorrente alega o seguinte: Em apertada síntese, alegou que a empresa recorrida, "copiou, plagiou, fraudou" o catálogo apresentado por ela, com o discurso abaixo apresentado:

"Na tentativa de fraudar o nosso catálogo, a licitante inverteu horizontalmente a imagem do conjunto infantil, bem como alterou a cor para cinza e girou 90º para a direita a imagem da configuração de arrumação que os conjuntos formam..."

Solicitando a reavaliação da habilitação da empresa LPA Soluções e Negócios Eireli-ME, alegando que a mesma não cumpriu a exigência do item 8.6.2. do edital.

Contrarrazões:

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previsto, mediante os quais a Administração Pública busca, selecionar a proposta mais vantajosa.

Informamos que a apresentação de Catálogos/Folder, são documentos complementares, que por sua vez, não foram apresentados pela Recorrida à Documentação Habilitatória/Proposta.

Salienta informar, que quando convocados pelo Pregoeiro para apresentação, cumpriu fielmente a exigência contida no item 8.6.2 do edital, vejamos:

"...8.6.2. Dentre os documentos passíveis de solicitação pelo Pregoeiro, destacam-se os que contenham as características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, além de outras informações pertinentes, a exemplo de catálogos, folhetos ou propostas, encaminhados por meio eletrônico, ou, se for o caso, por outro meio e prazo indicados pelo Pregoeiro, sem prejuízo do seu ulterior envio pelo sistema eletrônico, sob pena de não aceitação da proposta..."

Desse modo, o Pregoeiro ao receber os documentos solicitados pelo recorrido, procedeu a habilitação do mesmo, consagrando-o vencedor dos itens arrematados.

O curioso é a afirmação feita pela Recorrente, de que a empresa Recorrida "copiou", "plagiou", "fraudou", sua imagem, como se a fabricante "MINAS FLEX", fosse a única em nosso mercado a fabricar tais conjuntos.

Importante informar, que imagens de catálogos como citada no recurso apresentado, são meramente ilustrativas, não tendo avaliações finais de cores, posições e até mesmo do material de fabricação, não sendo para tanto, um comparativo de fraudes.

Informamos ainda, que nossa a marca Lorenzo, é do fabricante "Itália do Brasil Comercio de Móveis para Escritório Eireli", empresa nacional, estabelecida no mercado, séria e que comercializa produtos de qualidade dentro de prazo e condições especificadas e que acima de tudo, respeita o amplo mercado e seus concorrentes, não tendo intuito algum em prejudicar seus adversários de mercado, tão pouco fraudar catálogos.

DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer-se seja totalmente indeferido o recurso interposto pela Recorrente, em função da inaplicabilidade de suas parcas e frágeis alegações, bem como, sejam aceitas as argumentações aqui expostas, para que seja mantida a decisão que declarou a LPA SOLUÇÕES E NEGÓCIOS EIRELI-ME, vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Campos dos Goytacazes/RJ, 17 de Agosto de 2022.

Luiz Phelipe Almeida Freitas  
CPF nº. 058.211.057-22  
RG nº. 26.962.177-7 - DETRAN/RJ  
LPA Soluções e Negócios Eireli-ME  
CNPJ nº. 27.488.621/0001-12

**Voltar**   **Fechar**



Estado do Rio de Janeiro  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO  
Setor de Licitações

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.526/2022.  
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA HABILITAÇÃO DE OUTREM.  
RECORRENTE: VISUAL FLEX COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MÓVEIS EIRELI E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA.  
RECORRIDA: LPA SOLUÇÕES E NEGOCIOS EIRELI.

### 1. RELATÓRIO

Em tela, recurso administrativo interposto pela empresa Visual Flex Comércio e Indústria de Móveis Eireli, no uso do direito previsto na legislação de regência, em face da decisão em que foi declarada habilitada a empresa LPA Soluções e Negócios Eireli para os Itens 10 e 27 do Pregão Eletrônico n.º 059/2022.

A recorrente aduz, em síntese, que:

Após a verificação da documentação de todos os concorrentes dos itens aos quais participaram, identificaram que a licitante LPA Soluções e Negócios Eireli havia copiado as imagens do catálogo pertencente a Recorrente, informando a inda que a recorrida no intuito de fraudar o catálogo inverteu horizontalmente a imagem do conjunto infantil, alterou a cor para cinza e girou 90° para a direita as imagens de configuração de arrumação que os conjuntos formam.

Faz juntar a sua peça recursal os links abaixo onde apresenta o desenho juntado pela recorrida em sua proposta e as imagens com as modificações invertidas em comparação as suas imagens:

<https://www.visualflex.ind.br/wp-content/uploads/recurso/Imagem01.jpg>

- Inversão horizontal (REVERTEMOS O FEITO)

<https://www.visualflex.ind.br/wp-content/uploads/recurso/Imagem02.jpg>

- Alteração da cor e giro 90° (REVERTEMOS O FEITO)

<https://www.visualflex.ind.br/wp-content/uploads/recurso/Imagem03.jpg>

### 2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso administrativo interposto pela empresa Visual Flex Comércio e Indústria de Móveis Eireli, por entender que se encontram preenchidos todos os requisitos intrínseco e extrínseco de admissibilidade necessários para tanto, dentre eles o da tempestividade, autorizando deste modo a apreciação deste agente da questão de fundo.

Isto posto, passa-se, pois, à análise do mérito.

### 3. MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

De início, cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em questão rege-se pelo Edital do Pregão Eletrônico 059/2022, pela Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006 e, subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/1993.

Primeiramente vale esclarecer que o que está sendo atacado em matéria recursal é o fato da empresa LPA Soluções e Negócios Eireli ter plagiado as imagens do catálogo da Recorrente.

No entanto, verifica-se que na própria descrição do bem objeto do certame, a Administração Municipal o ilustrou com uma imagem conforme se verifica no Termo de Referência, vide fl. 173, demonstrando que se trata de desenho genérico e meramente ilustrativo.



Estado do Rio de Janeiro  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO  
Setor de Licitações

O argumento do Recorrente só seria válido caso se tratasse de utilização de desenho industrial devidamente registrado em seu nome, conforme previsto no art. 95 da LPI, o que não ficou comprovado.

Por outro lado a utilização de imagens demonstrando as possíveis disposições dos conjuntos trata-se de uma característica do próprio mobiliário, motivo pelo qual se interessou a Administração Municipal na sua aquisição.

Saliente-se, ainda, que não houve impugnação quanto a descrição técnica do mobiliário escolar oferecido pela Recorrida, o que demonstra que o próprio Recorrente reconhece que não há discrepância entre o termo de referência e a descrição do bem dado pelo Recorrido.

#### 4. CONCLUSÃO

Concluo que as razões de recorrer apresentadas não se mostraram suficientes para me conduzir a reforma da decisão atacada.

#### 5. DECISÃO

Em face do acima exposto, mantenho a decisão tomada, concluindo pelo INDEFERIMENTO do recurso impetrado e manutenção da classificação da proposta e habilitação da empresa LPA Soluções e Negócios Eireli, submetendo a presente decisão à Autoridade Superior.

Cantagalo, 26 de agosto de 2022.

Carlos Alexandre Marques da Silva  
Pregoeiro